

**Recurso Especial Cível nº 0002212-18.2019.8.19.0068**

**Recorrente: PATRÍCIA AFONSO TEIXEIRA**

**Recorrido: ANGELA MARIA OSELIERI RAEDER e IÊDA TEIXEIRA  
CAMARGO OSELIERE RAEDER**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1271-1297, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, fls. 1172-1193 e 1244-1258, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA, QUE CONCLUIU QUE O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS QUE EMBASOU O PLEITO É INVÁLIDO. INCONGRUÊNCIA DAS RAZÕES DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NESSE TOCANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE SOB A TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. EXCEPTIO PROPRIETATIS EM AÇÕES POSSESSÓRIAS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. OPOSTAMENTE AO SUSTENTADO NESTE RECURSO, NO CASO DOS AUTOS, NÃO HÁ QUE FALAR EM “POSSE DE FATO”, QUE SE COMPROVA PELO EXERCÍCIO DO ANIMUS DOMINI, MAS, SIM, EM POSSE COMO EXTERIORIZAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO. DESPROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.”

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU, EM PARTE, O RECURSO DA ORA EMBARGANTE, E NEGOU PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADOS. ACÓRDÃO QUE NÃO INCORREU EM NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022, DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.”*

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal; artigos 9º, 10, 98 §5º, inciso II, 141, 337, 341, 371 art. 489, do CPC, e inciso IV, do §1º do art. 489 492, 560, 561 , 1.022, II, todos CPC e art. 1.210, § 1º e § 2º e Art. 1.196, ambos do CC. Defende que a sentença baseou-se em fundamento não debatido pelas partes, o que seria vedado pelo princípio da vedação da decisão não surpresa, cerceamento de defesa ante a necessidade de produção de provas e afirma a validade do contrato de prestação de serviços advocatícios. Aduz que exerce a posse de fato do imóvel, residindo de forma contínua, que a decisão liminar foi descumprida e a necessidade de majoração da multa cominatória.

Contrarrazões fls. 1327-1339.

**É o brevíssimo relatório.**

Trata-se, na origem, de ação de manutenção de posse ajuizada pela ora recorrente alegando que a posse do imóvel lhe foi cedida como pagamento pelos serviços advocatícios prestados pelo advogado do qual foi estagiária e que as demandadas, ora recorridas, vêm turbando e esbulhando sua posse. Sentença de improcedência quanto aos pedidos autorais e de procedência parcial em relação à reconvenção manejada pelas rés, ora recorridas, tendo sido determinada a reintegração das rés-reconvindas na posse do imóvel e condenando a autora, ora recorrente, ao pagamento de locativos mensais no valor de R\$1.500,00. A sentença foi mantida em sede recursal, sob os seguintes fundamentos:

*“(...) o pedido restou julgado improcedente, ao fundamento, em resumo, de que o contrato de prestação de serviços advocatícios que embasou o pleito é inválido; concluindo o magistrado que “a*

*posse sobre o bem é precária e por essa razão a demanda deve ser julgada inteiramente improcedente." Em seu apelo, a autora não impugna especificamente o fundamento da sentença, mas requer a sua nulidade sob a tese de cerceamento de defesa, argumentando que lhe teria sido negado o direito de provar eventuais atos de vandalismo perpetrados pelas rés/apeladas. Dessa feita, verifica-se que a autora não enfrentou a fundamentação do juízo sentenciante, notadamente o trecho que segue:*

...

*Logo, a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida e a incongruência das razões de apelação, impõem o não conhecimento do recurso, nesse tocante. Ademais, opostamente ao deduzido pela apelante, é possível se manejar a exceptio proprietatis em ações possessórias.*

...

*ressalta-se que, a proibição, na pendência de demanda possessória, da propositura de ação de reconhecimento de domínio, apenas pode ser compreendida como uma forma de se manter restrito o objeto da demanda possessória ao exame da posse, não permitindo que se amplie o objeto da possessória para o fim de se obter sentença declaratória a respeito de quem seja o titular do domínio. Quer-se dizer com isso que "a vedação constante do art. 923 do CPC/73 (atual art. 557 do CPC/2015), contudo, não alcança a hipótese em que o proprietário alega a titularidade do domínio apenas como fundamento para pleitear a tutela possessória. Conclusão em sentido contrário importaria cancelar eventual fraude processual e negar tutela jurisdicional a direito fundamental" (STJ, Corte Especial, EREsp 1.134.446/MT, Rel. Min. Benedito Gonçalves, ac. 21.03.2018, Dje 04.04.2018). Tal é a hipótese dos autos, na qual as rés/apeladas invocaram a exceção de domínio como defesa. Assim,*

*opostamente ao sustentado neste recurso, no caso dos autos, não há que falar em “posse de fato”, que se comprova pelo exercício do animus domini, mas, sim, em posse como exteriorização do direito de propriedade. (...)”*

*“No apelo, a autora/embargante não impugnou especificamente o fundamento da sentença, mas requereu a nulidade do julgado sob a tese de cerceamento de defesa, argumentando que lhe teria sido negado o direito de provar eventuais atos de vandalismo perpetrados pelas rés/embargadas. Assim, o Acórdão embargado concluiu acerca do não conhecimento do recurso, nesse tocante, em decorrência da não impugnação específica dos fundamentos da sentença.*

*...*

*Quanto à tese veiculada na apelação, acerca da impossibilidade de se manejar a exceptio proprietatis em ações possessórias, convém lembrar que a autora/embargante narrou que o imóvel foi adquirido através de promessa de pagamento de honorários advocatícios pelos serviços prestados ao advogado, Zeguiar da Silva Rodrigues, que o teria “repassado” à autora (e-fls. 05). Contudo, as rés/embargadas alegaram que nunca aceitaram dar o imóvel como pagamento do contrato (e-fls. 176). Assim, opostamente ao deduzido pela embargante, o Acórdão fundamentou que a possibilidade de se manejar a exceptio proprietatis, no caso específico, decorre do fato de que as partes discutiram posse como exteriorização do direito de propriedade.”(Fls. 1248-1249)*

O recurso não será admitido.

Inicialmente, a alegada ofensa aos dispositivos supracitados nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu,

fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

*1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte,*

***não deve por isso ser imputado vício ao julgado.***

*2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)*

Outrossim, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente, ao impugnar o **acórdão que manteve a sentença de improcedência, afirmando a ausência de impugnação específica/dialeiticidade com a sentença e, ainda, a invalidade do contrato em razão de as rés nunca terem aceitado dar o imóvel como pagamento pelos serviços prestados**, pretende por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Ressalte-se, ainda, que o Recurso Especial não é a seara destinada à apreciação interpretativa de cláusulas contratuais, consoante pontua o **Enunciado nº 5 da Súmula de jurisprudência do STJ** (*"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"*).

Outrossim, o princípio da não surpresa, constante no art. 10 do CPC, não é aplicável à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados, conforme jurisprudência da Corte Superior.

Ainda, também em relação à dialeticidade entre os fundamentos da sentença e as razões da apelação, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que *"se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 1.010, II, do CPC."*

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO VIOLAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

**1. Não há violação ao art. 10 do CPC/2015 quando os fatos da causa foram submetidos ao contraditório e as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o fundamento da decisão em momento anterior.**

2. "Sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio" (REsp 1.745.408/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 12/4/2019).

3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 211 do STJ.

4. Não se admite a adição, em sede de agravo interno, de teses não expostas no recurso especial, por importar em inadmissível inovação.

5. Dissídio jurisprudencial não comprovado diante da ausência do necessário cotejo analítico e similitude fática entre os acórdãos confrontados. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.825.129/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. MOTIVAÇÃO. FALTA DE COMPLETA IMPUGNAÇÃO.

NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EX OFFICIO. NÃO CONFIGURADA. SÚMULAS 283 E 284/STF E 5, 7, 126 E 211/STJ.

1. “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário” (Enunciado 126 da Súmula do STJ).

2. Não tendo havido o prequestionamento de parte dos temas ventilados no recurso especial, apesar de opostos embargos de declaração, sem que a parte agravante alegue violação do art. 1.022 do CPC, incide a Súmula 211/STJ. 3. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e contratual (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. “O princípio da não surpresa, constante no art. 10 do CPC/2015, não é aplicável à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à

***pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados" (Terceira Turma, REsp 1.957.652/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 18.2.2022).***

6. "O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade" (Quarta Turma, AgInt no AREsp 1.587.128/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 2.4.2020). 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.986.647/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023 -g.n."

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2. MÉRITO ANALISADO DE OFÍCIO. LEGALIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 3. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A defesa se insurge contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal.

2. No particular, a defesa não apresentou impugnação específica aos fundamentos da sentença condenatória e por isso o recurso de apelação não foi conhecido pelo Tribunal de origem, sob argumento de violação ao princípio da dialeticidade.

*3. Nos termos da atual jurisprudência do STJ, "embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 1.010, II, do CPC/15" (AgInt no AREsp 1.650.576/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 1º/10/2020). Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. [...] (AgInt no AREsp 1686380/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).*

*4. A apelação deverá conter as razões do pedido de reforma, nos termos do art. 1.010, III do CPC, sob pena de não ser conhecida, por ausência de requisito formal de admissibilidade recursal, como ocorreu, na espécie.*

*5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 672.140/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021.)*

E, na medida em que o julgado atacado está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inadmissível o recurso especial à luz da **Súmula nº 83 do STJ** (*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*).

Ademais, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Neste sentido (grifei):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM PREMISAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual o redirecionamento de execução fiscal para pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome da CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, e, nessa hipótese, é cabível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.*

*III - In caso, rever o entendimento do tribunal de origem acerca do cabimento da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.*

*IV - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.*

*V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*VI - Agravo Interno improvido.*

*(AgInt no REsp n. 2.019.258/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)*

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**  
Terceiro Vice-Presidente